

AO EXPEDIENTE DO DIA

22 de 11 de 07

PRESIDENTE



ESTADO DA PARAÍBA

À DIV. EM
11 07
felix Azevedo fbrinh

Mensagem nº 079

João Pessoa, 14 de novembro

de 2007

Projeto de lei nº 488/07

02
Projeto de lei

Senhor Presidente,

Nº 488/07

Vilmaria

Com o intuito de estimular o desporto e fornecer o apoio necessário e eficaz àqueles que se dedicam ao esporte, apresento, com grande satisfação, à egrégia Casa de Epitácio Pessoa o Projeto de Lei que dispõe sobre o Programa Bolsa Atleta, no âmbito do Estado da Paraíba, e dá outras providências.

O Projeto de Lei em comento visa a incentivar a prática de esportes, destinado aos atletas de rendimento das modalidades Olímpicas e Para-olímpicas reconhecidas respectivamente pelo Comitê Olímpico Brasileiro e Comitê Para-olímpico Brasileiro, bem como aos atletas de rendimento das modalidades esportivas vinculadas ao Comitê Olímpico Internacional – COI e ao Comitê Para-olímpico Internacional, além das modalidades reconhecidas pelo Ministério dos Esportes.

A Bolsa Atleta garantirá apoio financeiro aos atletas beneficiados, sem que gere qualquer vínculo entre estes e a administração pública estadual.

Cria-se, por intermédio deste Projeto, a Comissão do Bolsa Atleta – C.B.A., precipuamente para analisar e aprovar a concessão do benefício e administrar o funcionamento do Programa.

Q

A Sua Excelência o Senhor

ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA

Presidente da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba

João Pessoa – PB



ESTADO DA PARAÍBA

As despesas decorrentes do custeio do Programa correrão por conta de dotações orçamentárias próprias; se necessário, estas serão suplementadas. Ainda, para os fins do cumprimento das obrigações estabelecidas neste Projeto, fica aberto crédito na rubrica orçamentária nº 339036.

Desta sorte, certo da grandeza das conseqüências que surgirão com a aprovação de tal instrumento legal, encaminho o Projeto de Lei em referência, ao passo que solicito sua tramitação em regime de urgência, bem assim a oportuna aprovação plenária.

Colho o ensejo, para apresentar a Vossa Excelência e aos dignos pares protestos de elevada consideração e apreço.


CÁSSIO CUNHA LIMA
Governador

03
Projeto de lei
Nº 488/27
Vilmória



ESTADO DA PARAÍBA

Projeto de Lei nº 488107 João Pessoa, de de 2007

04
Projeto de lei
Nº 488107
Vilmaia

Dispõe sobre o Programa Bolsa Atleta, no âmbito do Estado da Paraíba, e dá outras providências.

Art. 1º O Programa Bolsa Atleta, no âmbito do Estado da Paraíba, tem o objetivo de incentivar a prática de esportes, destinado aos atletas de rendimento das modalidades olímpicas e paraolímpicas, reconhecidas respectivamente pelo Comitê Olímpico Brasileiro e Comitê Paraolímpico Brasileiro, bem como aos atletas de rendimento das modalidades esportivas vinculadas ao Comitê Olímpico Internacional – COI e ao Comitê Para-olímpico Internacional, além das modalidades reconhecidas pelo Ministério dos Esportes.

Art. 2º O Programa de que trata o artigo anterior consistirá em apoio financeiro, fornecido pelo Estado, por intermédio da Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer.

§ 1º A Bolsa Atleta garantirá aos atletas beneficiados valores mensais correspondentes ao que estabelece o artigo 6º desta Lei.

§ 2º A concessão da Bolsa Atleta não gera qualquer vínculo entre os atletas beneficiados e a administração pública estadual.

Art. 3º Fica criada a Comissão do Bolsa Atleta – CBA, para implementar e gerir o Programa, cabendo à Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer colocar à disposição da CBA a estrutura física e os servidores necessários às ações administrativas e de apoio.

Art. 4º A Comissão do Bolsa Atleta – CBA tem por objetivo central analisar e aprovar a concessão do benefício previstos neste diploma legal e administrar o funcionamento do Programa Bolsa Atleta, sendo composta por: 



ESTADO DA PARAÍBA

05
Projeto de Lei
Nº 488/07
Vilmarino

- I – 02 (dois) representantes da Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer, indicados pelo titular da pasta;
- II – 01 (um) representante da Secretaria de Estado da Educação e Cultura, indicado pelo titular da pasta;
- III – 01 (um) representante do Conselho Regional de Educação Física, indicado pelo representante legal do Órgão;
- IV – 01 (um) representante das Federações Esportivas, escolhido entre as Federações e por elas indicado;
- V – 02 (dois) membros de notório saber no âmbito desportivo, a serem indicados pelo Secretário de Estado da Juventude, Esporte e Lazer.

Art. 5º Ficam criadas as seguintes Bolsas:

- I – de Rendimento para a Categoria Internacional;
- II – de Rendimento para a Categoria Nacional;
- III – Institucional;
- IV – Estudantil.

Parágrafo único. Para efeito desta Lei, considera-se:

I – Bolsa de Rendimento para a Categoria Internacional aquela concedida através de edital, publicado para essa finalidade pela Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer, obedecendo aos critérios de mérito esportivo, destinada ao atleta que tenha integrado as delegações brasileiras nos jogos olímpicos e para-olímpicos ou àquele que tenha integrado a seleção nacional de sua modalidade, no ano anterior ao do pleito, representando o Brasil em campeonatos sul-americanos, pan-americanos, parapan-americanos ou mundiais e obtido a primeira, a segunda ou a terceira colocação, excluindo-se os atletas das categorias máster ou semelhantes;

II – Bolsa de Rendimento para a Categoria Nacional aquela concedida através de edital, publicado para essa finalidade pela Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer, obedecendo aos critérios de mérito esportivo, destinada ao atleta que, na competição



ESTADO DA PARAÍBA

06
Projeto de Lei
nº 488/07
Vilmaria

máxima da sua categoria que deverá constar no calendário nacional e ser realizado pela Confederação legitimada, no ano anterior ao do pleito, tenha conquistado o primeiro, o segundo ou o terceiro lugar, excetuando-se os atletas que disputam a categoria principal da modalidade que tenha conquistado a primeira, a segunda, a terceira, a quarta ou a quinta colocação, no ranking nacional de sua modalidade, excluindo-se os atletas das categorias máster ou semelhantes;

III – Bolsa Institucional aquela concedida através da indicação da Federação Esportiva legitimada e avalizadas por, no mínimo, três técnicos da referida modalidade e destinada ao atleta que tenha, no máximo, 23 (vinte e três) anos no ato da assinatura do contrato que seja indicado pela Federação esportiva legitimada;

IV – Bolsa Estudantil destinada ao atleta que tenha participado dos Jogos Escolares Brasileiros organizados pelo Ministério dos Esportes, no ano anterior ao do pleito, e tenha obtido o primeiro, o segundo e o terceiro lugar;

Art. 6º As bolsas serão concedidas aos atletas, consistindo em apoio financeiro nos valores abaixo especificados:

I – Bolsa de Rendimento Categoria Internacional – apoio financeiro nos valores que vão de R\$ 1.000,00 (um mil reais) até R\$ 2.000,00 (dois mil reais), conforme estipulado pela CBA;

II – Bolsa de Rendimento Categoria Nacional – apoio financeiro nos valores que vão de R\$ 600,00 (seiscentos reais) até R\$ 800,00 (oitocentos reais), conforme estipulado pela CBA;

III – Bolsa Institucional Categoria Talento Esportivo – apoio financeiro no valor de 01 (um) salário mínimo.

IV – Bolsa Estudantil – apoio financeiro no valor de 01 (um) salário mínimo.

Art. 7º Para pleitear a concessão da Bolsa Atleta, o atleta deverá preencher os seguintes requisitos:

I – estar, comprovadamente, em plena atividade esportiva;



ESTADO DA PARAÍBA

07
Projeto de lei
Nº 488/07
Vilmarino

II – apresentar plano anual de participação em competições da modalidade e de preparação ou treinamento;

III – autorização do pai ou responsável, no caso de atleta menor de 18 (dezoito) anos;

IV – não estar cumprindo punição imposta por Tribunais de Justiça Desportiva, Federação e/ou Confederação das modalidades correspondentes;

V – estar filiado à Federação Paraibana da sua modalidade, se incluso em modalidade esportiva individual, exceto aqueles que possuírem índices olímpicos e/ou residirem no Estado da Paraíba por, no mínimo, três anos;

VI – estar regularmente matriculado em instituição de ensino pública ou privada e apresentar bom desempenho escolar, para atletas menores de 19 anos e para os atletas que pleitearem a Bolsa Estudantil;

VII – comprometer-se a representar o Estado em competições e eventos promovidos ou considerados de interesse da Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer do Estado;

VIII – utilizar logomarca do Estado em todas as competições e eventos de que participar, devendo estar exposta no uniforme, em forma de *banner* no local da competição, em adesivos no corpo, sempre que for permitido pelas normas ou regulamentos da competição.

IX – para bolsa atleta de rendimento, apresentar documentos oficiais da referida Confederação à qual pertença, que justifiquem a categoria pleiteada.

§ 1º Para efeitos desta Lei, será considerada a idade mínima de 12 (doze) anos, para concessão da Bolsa de Rendimento, e de 08 (oito) anos, para a concessão de Bolsa Institucional e Estudantil.

§ 2º Aos atletas que pleitearem a Bolsa Atleta Estudantil, não será necessária a filiação à Federação Paraibana da sua modalidade.

Art. 8º As Bolsas serão concedidas pelo prazo de 01 (um) ano, configurando 12 (doze) recebimentos mensais.



ESTADO DA PARAÍBA

28
Projeto de lei
nº 488/07
V. R. S. J.

Parágrafo único. Os atletas que já receberam o benefício e conquistarem medalhas nos jogos olímpicos e paraolímpicos serão indicados automaticamente para renovação das suas respectivas Bolsas.

Art. 9º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias; suplementadas, se necessário.

Art. 10. Os atletas beneficiados prestarão contas dos recursos financeiros recebidos na forma e nos prazos fixados em regulamento.

Art. 11. Esta Lei será regulamentada por Decreto do Chefe do Poder Executivo, se necessário.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Fica revogada a Lei nº 7.550, de 30 de abril de 2004, e demais disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA
PARAÍBA, em João Pessoa, de 2007; 119º da
Proclamação da República.


CÁSSIO CUNHA LIMA
Governador



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

SECRETARIA LEGISLATIVA

REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APECIAÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS

09
Projeto de lei
Nº 488/07
Vago

Registro no Livro de Plenário
Às ls. ____ sob o nº 488/07
Em 20/11/2007
Al. Dilomário do Rego
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constituiu no Expediente da Sessão Ordinária do dia 22/11/2007
Pinacol Maia
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência e Controle do Processo Legislativo
Em, 22/11/2007
[Signature]
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia 22/11/2007
[Signature]
Departamento de Assistência e Controle do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação para indicação do Relator
Em ____ / ____ / 2007.

Secretaria Legislativa
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo no dia ____ / ____ / 2007

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado
FABIANO LUCY
Em 27/11/2007
[Signature]
Deputado
Presidente

Assessoramento Legislativo Técnico
Em ____ / ____ / 2007

Secretaria Legislativa
Secretário

Apreciado pela Comissão
No dia ____ / ____ / 2007
Parecer _____
Em ____ / ____ /

Secretaria Legislativa

Aprovado em (____) Turno
Em ____ / ____ / 2007.

No ato de sua entrada na Assessoria de Plenário a Presente Propositura consta (07) Pagina (s) e (-) Documento (s) em anexo.
Em 20/11/2007.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



PROJETO DE LEI Nº 488/2007.

Dispõe sobre o Programa Bolsa Atleta, no âmbito do Estado da Paraíba.

AUTOR: GOVERNADOR DO ESTADO.

RELATOR: Dep. FABIANO LUCENA

PARECER Nº 377/07

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei Nº 488/2007**, da lavra do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, e que "Dispõe sobre o Programa Bolsa Atleta, no âmbito do Estado da Paraíba."

A matéria legislativa em epígrafe, chegou a esta Casa Legislativa, encaminhada por intermédio da Mensagem nº 079, de 14 de novembro de 2007, da lavra do chefe do Poder Executivo Estadual.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



II – VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa sob apreço, visa incentivar a prática de esportes, destinado aos atletas de rendimento das modalidades Olímpicas e Para-olímpicas reconhecidas respectivamente pelo Comitê Olímpico Brasileiro e Comitê Para-olímpico Brasileiro, bem como aos atletas de rendimento das modalidades esportivas vinculadas ao Comitê Olímpico Internacional – COI e ao Comitê Para-olímpico Internacional, além das modalidades reconhecidas pelo Ministério dos Esportes, garantindo apoio financeiro aos atletas beneficiados, sem que gere qualquer vínculo entre estes e a administração pública estadual, como bem expõe o senhor Governador do Estado, autor da proposição, na Mensagem apensa.

A iniciativa legislativa da matéria, pelo Governador do Estado, sob a ótica constitucional, encontra guarida no art. 86, incisos III e VII, da Constituição Estadual.

Ademais, entendo, que os argumentos exarados pelo Governador na Mensagem acima citada, justificam plenamente a admissibilidade da proposta, a qual apresenta-se oportuna, procedente e imensamente voltada para ao interesse público do povo paraibano, eis que incentivar o esporte é preservar a vida.

Diante de tais considerações, esta relatoria, após retido exame da matéria, opina pela admissibilidade constitucional e regimental do **Projeto de Lei Nº 488/2007**, recomendando, afinal, por sua aprovação na forma original.

É o voto.

Sala das Comissões, 27 de novembro de 2007.

Dep.

Fabiano Lucena
RELATOR



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



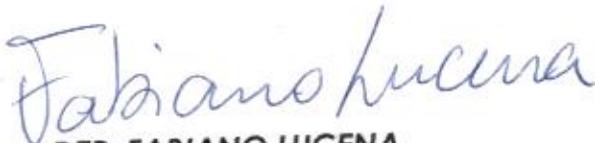
III - PARECER DA COMISSÃO

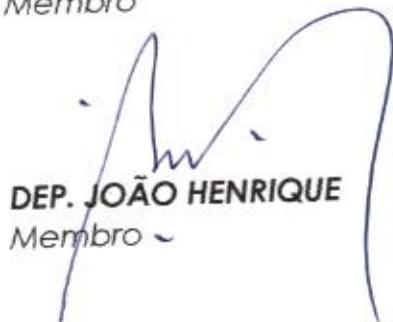
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, adota e recomenda o parecer do Senhor Relator, pela admissibilidade constitucional do **Projeto de Lei N° 488/2007**, recomendado, afinal, por sua aprovação na forma original.

É o parecer.

Sala das Comissões, 27 de novembro de 2007.


Dep. **ZENÓBIO TOSCANO**
Presidente


DEP. **FABIANO LUCENA**
Membro


DEP. **JOÃO HENRIQUE**
Membro

DEP. **LEONARDO GADELHA**
Membro

DEP. **TRÓCOLLI JÚNIOR**
Membro


DEP. **DINALDO WANDERLEY**
Membro

DEP. **JEOVÁ CAMPOS.**
Membro

Apreciada Pela Comissão
No Dia 04/12/07 3



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Casa de Eptácio Pessoa"
GABINETE DO DEPUTADO GUILHERME ALMEIDA

DEPARTAMENTO DE ASSISTÊNCIA AS COMISSÕES
Em 26/11/2007
Severino Mota Nogueira
Diretor

EMENDA Nº _____
AO PL Nº 488/2007
MENSAGEM Nº 079/2007
AUTOR: PODER EXECUTIVO

EMENDA MODIFICATIVA

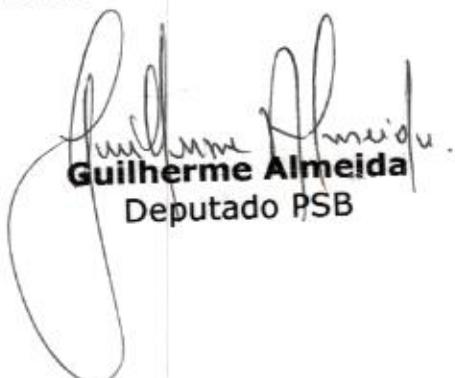
Altera-se a redação do *parágrafo 1º do artigo 6º* do Projeto de Lei de nº 488/07, origem 079/07, de autoria do Poder Executivo Estadual, que passa a ter a seguinte redação:

...

§ 1º Para efeitos desta Lei, será considerada idade mínima de 09 (nove) anos para concessão da Bolsa Atleta.

...

Sala de Sessão da Assembléia Legislativa da Paraíba, "Casa de Eptácio Pessoa", 26 de novembro de 2007.


Guilherme Almeida
Deputado PSB



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epiácio Pessoa

Ofício nº281/2007

João Pessoa, 18 de dezembro de 2007.

Senhor Governador,

Participo a Vossa Excelência o Autógrafo do Projeto de Lei nº 488/2007 de sua autoria, que “Dispõe sobre o Programa Bolsa Atleta, no âmbito do Estado da Paraíba, e dá outras providências”.

Atenciosamente,


ARTHUR CUNHA LIMA
Presidente

Ao Excelentíssimo Senhor
Dr. CÁSSIO CUNHA LIMA
GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA
“Palácio da Redenção”
João Pessoa – PB



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

AUTÓGRAFO Nº 281/2007
PROJETO DE LEI Nº 488/2007
AUTORIA: DO PODER EXECUTIVO

**Dispõe sobre o Programa Bolsa
Atleta, no âmbito do Estado da
Paraíba, e dá outras providências.**

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º O Programa Bolsa Atleta, no âmbito do Estado da Paraíba, tem o objetivo de incentivar a prática de esportes, destinado aos atletas de rendimento das modalidades olímpicas e paraolímpicas, reconhecidas respectivamente pelo Comitê Olímpico Brasileiro e Comitê Paraolímpico Brasileiro, bem como aos atletas de rendimento das modalidades esportivas vinculadas ao Comitê Olímpico Internacional – COI e ao Comitê Para-olímpico Internacional, além das modalidades reconhecidas pelo Ministério dos Esportes.

Art. 2º O Programa de que trata o artigo anterior consistirá em apoio financeiro, fornecido pelo Estado, por intermédio da Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer.

§ 1º A Bolsa Atleta garantirá aos atletas beneficiados valores mensais correspondentes ao que estabelece o artigo 6º desta Lei.

§ 2º A concessão da Bolsa Atleta não gera qualquer vínculo entre os atletas beneficiados e a administração pública estadual.

Art. 3º Fica criada a Comissão do Bolsa Atleta –CBA, para implementar e gerir o Programa, cabendo à Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer colocar à disposição da CBA a estrutura física e os servidores necessários às ações administrativas e de apoio.

Art. 4º A Comissão do Bolsa Atleta – CBA tem por objetivo central analisar e aprovar a concessão do benefício previstos neste diploma legal e administrar o funcionamento do Programa Bolsa Atleta, sendo composta por:

I – 02 (dois) representantes da Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer, indicados pelo titular da pasta;

II – 01 (um) representante da Secretaria de Estado da Educação e Cultura, indicado pelo titular da pasta;

III – 01 (um) representante do Conselho Regional de Educação Física, indicado pelo representante legal do Órgão;

IV – 01 (um) representante das Federações Esportivas, escolhido entre as Federações e por elas indicado;

V – 02 (dois) membros de notório saber no âmbito desportivo, a serem indicados pelo Secretário de Estado da Juventude, Esporte e Lazer.

Art. 5º Ficam criadas as seguintes Bolsas:

I – de Rendimento para a Categoria Internacional;

II – de Rendimento para a Categoria Nacional;

III – Institucional;

IV – Estudantil.

Parágrafo único. Para efeito desta Lei, considera-se:

I – Bolsa de Rendimento para a Categoria Internacional aquela concedida através de edital, publicado para essa finalidade pela Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer, obedecendo aos critérios de mérito esportivo, destinada ao atleta que tenha integrado as delegações brasileiras nos jogos olímpicos e para-olímpicos ou àquele que tenha integrado a seleção nacional de sua modalidade, no ano anterior ao do pleito, representando o Brasil em campeonatos sul-americanos, pan-americanos, parapan-americanos ou mundiais e obtido a primeira, a segunda ou a terceira colocação, excluindo-se os atletas das categorias máster ou semelhantes;

II – Bolsa de Rendimento para a Categoria Nacional aquela concedida através de edital, publicado para essa finalidade pela Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer, obedecendo aos critérios de mérito esportivo, destinada ao atleta que, na competição máxima de sua categoria que deverá constar no calendário nacional e ser realizado pela Confederação legitimada, no ano anterior ao do pleito, tenha conquistado o

primeiro, o segundo ou o terceiro lugar, estendendo-se aos atletas que disputam a categoria absoluta, até o quinto lugar, no ranking nacional de sua modalidade, excluindo-se os atletas das categorias máster ou semelhante;

III – Bolsa Institucional aquela concedida através da indicação da Federação Esportiva legitimada e avalizadas por, no mínimo, três técnicos da referida modalidade e destinada ao atleta que tenha, no máximo, 23 (vinte e três) anos no ato da assinatura do contrato que seja indicado pela Federação esportiva legitimada;

IV – Bolsa Estudantil destinada ao atleta que tenha participado dos Jogos Escolares Brasileiros organizados pelo Ministério dos Esportes, no ano anterior ao do pleito, e tenha obtido o primeiro, o segundo e o terceiro lugar;

Art. 6º As bolsas serão concedidas aos atletas, consistindo em apoio financeiro nos valores abaixo especificados:

I – Bolsa de Rendimento Categoria Internacional – apoio financeiro nos valores que vão de R\$ 1.000,00 (um mil reais) até R\$ 2.000,00 (dois mil reais), conforme estipulado pela CBA;

II – Bolsa de Rendimento Categoria Nacional – apoio financeiro nos valores que vão de R\$ 600,00 (seiscentos reais) até R\$ 800,00 (oitocentos reais), conforme estipulado pela CBA;

III – Bolsa Institucional Categoria Talento Esportivo – apoio financeiro no valor de 01 (um) salário mínimo.

IV – Bolsa Estudantil – apoio financeiro no valor de 01 (um) salário mínimo.

Art. 7º Para pleitear a concessão da Bolsa Atleta, o atleta deverá preencher os seguintes requisitos:

I – estar, comprovadamente, em plena atividade esportiva;

II – apresentar plano anual de participação em competições da modalidade e de preparação ou treinamento;

III – autorização do pai ou responsável, no caso de atleta menor de 18 (dezoito) anos;

IV – não estar cumprindo punição imposta por Tribunais de Justiça Desportiva, Federação e/ou Confederação das modalidades correspondentes;

V – estar filiado à Federação Paraibana da sua modalidade, se incluso em modalidade esportiva individual, exceto aqueles que possuem índices olímpicos e/ou residirem no Estado da Paraíba por, no mínimo, três anos;

VI – estar regularmente matriculado em instituição de ensino pública ou privada e apresentar bom desempenho escolar, para atletas menores de 19 anos e para os atletas que pleitearem a Bolsa Estudantil;

VII – comprometer-se a representar o Estado em competições e eventos promovidos ou considerados de interesse da Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer do Estado;

VIII – utilizar logomarca do Estado em todas as competições e eventos de que participar, devendo estar exposta no uniforme, em forma de *banner* no local da competição, em adesivos no corpo, sempre que for permitido pelas normas ou regulamentos da competição.

IX – para bolsa atleta de rendimento, apresentar documentos oficiais da referida Confederação à qual pertença, que justifiquem a categoria pleiteada.

§ 1º Para efeitos desta Lei, será considerada idade mínima de 09 (nove) anos, incompletos para concessão da Bolsa Atleta.

§ 2º Aos atletas que pleitearem a Bolsa Atleta Estudantil, não será necessária a filiação à Federação Paraibana da sua modalidade.

Art. 8º As Bolsas serão concedidas pelo prazo de 01 (um) ano, configurando 12 (doze) recebimentos mensais.

Parágrafo único. Os atletas que já receberem o benefício e conquistarem medalhas nos jogos olímpicos e paraolímpicos serão indicados automaticamente para renovação das suas respectivas Bolsas.

Art. 9º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias; suplementadas, se necessário.

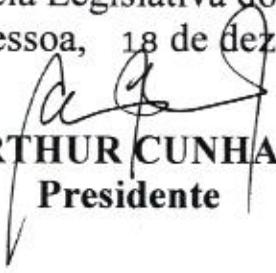
Art. 10. Os atletas beneficiados prestarão contas dos recursos financeiros recebidos na forma e nos prazos fixados em regulamento.

Art. 11. Esta Lei será regulamentada por Decreto do Chefe do Poder Executivo, se necessário.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Fica revogada a Lei nº 7.550, de 30 de abril de 2004, e demais disposições em contrário.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, “**Casa de Epitácio Pessoa**”, João Pessoa, 18 de dezembro de 2007.


ARTHUR CUNHA LIMA
Presidente



Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa
Casa de Eptácio Pessoa
Gabinete do Deputado Ricardo Barbosa.

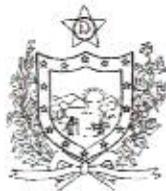
EMENDA MODIFICATIVA Nº /2007.
AO PROJETO DE LEI Nº 488/2007

Dá nova redação ao inciso II, do parágrafo único do art. 5º.

“II Bolsa de Rendimento para a Categoria Nacional aquela concedida através de edital, publicado para essa finalidade pela Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer, obedecendo aos critérios de mérito esportivo, destinada ao atleta que, na competição máxima de sua categoria que deverá constar no calendário nacional e ser realizada pela Confederação legitimada, no ano anterior ao do pleito, tenha conquistado o primeiro, o segundo ou o terceiro lugar, estendendo-se aos atletas que disputam a categoria absoluta, até o quinto lugar, no ranking nacional de sua modalidade, excluindo-se os atletas das categorias máster ou semelhante”.

Sala das Sessões, 21 de dezembro de 2007.


RICARDO BARBOSA
Deputado Estadual



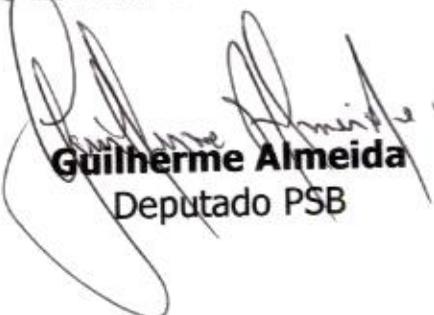
Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa
Gabinete do Deputado GUILHERME ALMEIDA.

EMENDA MODIFICATIVA

Altera-se a redação do parágrafo 1º do artigo 7º do Projeto de Lei nº 488/07, origem 079/07, de autoria do Poder Executivo Estadual, que passa a ter a seguinte redação:

§ 1º Para efeitos desta Lei, será considerada idade mínima de 09 (nove) anos incompletos para concessão da Bolsa Atleta.

Sala das Sessão da Assembléia Legislativa da Paraíba, Casa de Epitácio Pessoa", 26 de novembro de 2007.


Guilherme Almeida
Deputado PSB